

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	 Fabrica



194

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10880-039.514/88-92

(nms)

Sessão de 03 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.636

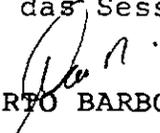
Recurso n.º 86.227
Recorrente EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO. Empresa jornalística. O pagamento da contribuição deve ser feito tomando-se como base de cálculo o Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº. 1.940/82, e 28, IX, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86. Recurso provido.

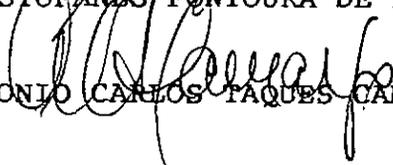
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (suplente).

195



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10880-039.514/88-92

Recurso Nº: 86.227
Acórdão Nº: 201-67.636
Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração lavrado em 18.11.88 contra a Empresa Folha da Manhã S.A, para a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, de janeiro de 1983 a outubro de 1988, calculados sobre o faturamento mensal, ao argumento de que esta realizara receitas de vendas no referido período, sem recolher a dita contribuição, dando-se como fundamento da autuação os "artigos 1º e 2º, e seus respectivos parágrafos" (sic) do Decreto-Lei nº 1.940, de 1982.

A autuada apresentou impugnação tempestivamente (fls. 66/72) em que assevera ter recolhido a contribuição, calculada sobre o Imposto de Renda devido, de acordo com o disposto nos artigos 28 , IX, 23, 42 e 48 do regulamento baixado com o Decreto nº 92.698, de 88. Cópias dos comprovantes de pagamento apresentados à fiscalização estão nos autos, às fls. 14/42.

Impugnou, ainda, o lançamento, alegando a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição, a qual, como imposto que é de acordo com decisões do Supremo Tribunal Federal que trouxe à colação, não incidiria sobre o produto de sua atividade, atenta a imu

196

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10880-039.514/88-92
Acórdão nº 201-67.636

imunidade estabelecida na então vigente Constituição, em seu art. 19, III, "d"; que permaneceu, sem alteração, na Constituição de 1988, art. 150, VI, "d".

Informação fiscal e decisão de primeira instância à fls. 80/83 e 84/90, respectivamente, em que se defende a tese de que a imunidade alegada pela impugnante somente diz respeito aos impostos expressamente discriminados na Constituição e no Código Tributário Nacional, e não às contribuições previstas com denominação e finalidades específicas, entre as quais a devida ao FINSOCIAL, que não se confundem com impostos. Diz, ainda, o decisório de primeiro grau, que conclui pela procedência do lançamento, que "é incabível o cálculo das contribuições para o FINSOCIAL com base no valor do Imposto de Renda, por ser notória e habitual a comercialização de "encalhes", típicas mercadorias sujeitas ao ICM".

A autuação ^{da} interpôs recurso, com guarda de prazo, baseando-o nas alegações de inconstitucionalidade antes levantadas, citando em seu apoio arestos do Supremo Tribunal Federal, nos quais é apontada a natureza tributária da contribuição em comento. Assim, calcada em exegese ampla da imunidade constitucional citada, e considerando que a contribuição é na realidade imposto, pede seja declarada por este Conselho a improcedência do lançamento.

É o relatório.

segue-

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA
DE HOLANDA**

Apesar da farta argumentação expendida pela autuada, e da certeza que esta exhibe quanto ao acolhimento de suas razões pelo Judiciário, se perante este foram deduzidas, entendo deferido a este Colegiado pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis. É que, em sendo órgão administrativo, embora só incumbido de prestação jurisdicional, e apenas no âmbito administrativo, o Conselho estaria exorbitando de suas atribuições, se pretendesse passar a exercitar o controle dos atos normativos. Este é munus constitucionalmente cometido ao Poder Judiciário, por força dos princípios da separação e independência dos Poderes da República.

Não vejo, entretanto, como possa esta corte convallar o lançamento.

Com efeito, tenho que as empresas jornalísticas, como a ora recorrente, estavam e estão obrigadas ao pagamento da contribuição de que se trata, tomando por base de cálculo o Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse, nos termos dos arts. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.940/82 e 28, IX, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

segue-

Tais empresas não realizam vendas de mercadorias, uma vez que não se pode considerar como mercadorias as suas publicações, que são simples suportes físicos da mensagem veiculada, seja esta noticiosa ou publicitária, tal mensagem é que constitui a essência da atividade: a difusão do conhecimento e da informação, cuja valoração econômica transcende os elementos meramente físicos, como a quantidade de papel e o volume de tinta, para incorporar elementos intangíveis, como a credibilidade, a criatividade e a repercussão que as matérias divulgadas alcançam junto à sociedade.

Por isso, a incidência dos referidos dispositivos legais não é afastada pelo fato de serem os "encalhes" (à falta de maiores informações, entendo-os no seu sentido comum, isto é, como publicações não dadas à circulação e portanto desatualizadas, sem valor como mensagem) comercializados, sujeitas as respectivas operações ao imposto estadual sobre circulação de mercadorias. Exatamente por não corporificarem mais o produto da atividade da empresa (difusão do conhecimento e da informação) isto é, por não serem mais livros, jornais ou periódicos, imunes a impostos, é que poderia o Estado-Membro da Federação - cobrar imposto sobre as operações que os comercializassem.

Assim demonstrada a improcedência do lançamento, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA